



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011621-31.2011.815.2001**

**Origem** : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**Embargante** : Unimed João Pessoa- Cooperativa de Trabalho Médico

**Advogado** : Márcio Meira C. Gomes Júnior e Marcelo Weick Pogliese

**Embargada** : Maria Célia da Silva Melo

**Advogada** : Maria Salete de Melo Cunha

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME ONCOLÓGICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À CONSUMIDORA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO REJEIÇÃO.**

- Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, capaz de mudar o julgamento.

- Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se identificam os vícios constantes do art. 535 do CPC, não prosperando os embargos declaratórios, mesmo que com meros fins de prequestionamento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios, fls. 226/229, opostos pela Unimed João Pessoa- Cooperativa de Trabalho Médico, desafiando decisão proferida por esta Colenda Câmara Cível, fls. 215/223 que, nos autos da Ação de Danos Morais e Obrigação de Fazer c/c pedido Liminar em tutela de urgência, aviada por Maria Célia da Silva Melo, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que fixou a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Irresignada com o *decisum*, a embargante aviou os presentes declaratórios sustentando, para tanto, que houve omissão no julgado, notadamente, no que tange ao exame do disposto no art. 54 § 4º do CDC, assim como, no art. 35-C da Lei n. 9656/98. Diante deste quadro, requer o acolhimento dos aclaratórios, para sanar a omissão apontada, prequestionando, ainda, toda a matéria, com o intuito de levar a demanda às vias extraordinárias.

**É o relatório.**

### **VOTO**

**Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora**

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte, e não sanar qualquer omissão porventura existente na decisão fustigada.

O argumento da existência do vício da omissão na decisão combatida, no que alude a análise dos dispositivos citados pela embargante é destituído de qualquer base legal, considerando que a decisão vergastada se mostrou bastante esclarecedora sobre o assunto.

Para confirmar o alegado, transcrevo trecho da decisão, *in verbis*:

“ Seguindo esse raciocínio, nos termos do art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, são nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, bem como coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

(.....)

Portanto, não se mostra razoável que a empresa promovida negue autorização para realização de exame médico oncológico à recorrida, ante a sua gravidade, assim como, a idade avançada da autora, sob o pretexto de que o tratamento não tem cobertura contratual, sendo certo dizer que tal situação configura dano moral, ensejando a reparação pecuniária correspondente.”

Constata-se, assim, que a decisão embargada apresentou-se fundamentada, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente e da jurisprudência, sem estar necessariamente vinculado às alegações das partes.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”<sup>1</sup>

De outro giro, também não deve prevalecer o intuito da recorrente de prequestionar a matéria em debate, uma vez que nem mesmo para este fim se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO. (...) 4 - Os Embargos de Declaração, ainda que para efeito de prequestionamento, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão n. 605182, 20110110135933APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível,

---

1 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

julgado em 25/07/2012, DJ 30/07/2012 p. 194 (negritei)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. 1. Ausentes a omissão e a contradição, afasta-se a alegação de vício no julgamento. (...) 3. **Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido.** 4. Negou-se provimento aos embargos declaratórios. . Acórdão n. 605271, 20110111615338APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 25/07/2012, DJ 27/07/2012 p. 61

Assim, inexistente no acórdão recorrido quaisquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, em especial, a omissão, pretendendo a embargante discutir questão de mérito já decidida, inclusive com a reanálise de todo o julgado, sem demonstrar a existência de qualquer vício, o que não é admissível através desta estreita via, razão pela qual os aclaratórios não merecem acolhimento.

Com estas considerações, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, face à ausência da omissão apontada.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes ( relatora), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Gabinete no TJPB, em 08 de outubro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**